



HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART 791- A § 4º DA CLT

Lara Pontes Nogueira Vasconcelos ¹
Vanessa Guimarães Caixeta Silva ²

PALAVRAS-CHAVE: Reforma trabalhista. Honorários sucumbenciais. Justiça Gratuita. ADI nº 5.766.

RESUMO

Pretende analisar as alterações da Lei nº 13.467/2017 no diz respeito aos honorários sucumbenciais, uma vez que estas alterações foram motivos de controvérsias doutrinárias e jurisprudências, principalmente a relativa a prestação ou não de honorário de sucumbência no processo do trabalho pelo reclamante, ainda que este seja beneficiário da justiça gratuita. Conclui-se que o art. 791-A parágrafo 4º, pois fere os princípios da justiça gratuita, da proporcionalidade, do não retrocesso social e se mostra como verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça.

Introdução

Em 22 de dezembro de 2016, o então Presidente da República, Michel Temer, editou o Projeto de Lei 6.787 e o encaminhou ao Congresso Nacional. Inicialmente o PL alterava apenas alguns dispositivos da CLT, contudo, durante seu trâmite pela Câmara dos Deputados, sob alegações de grave crise econômica, alto índice de desemprego e da necessidade de modernizar a legislação trabalhista, acabou por sofrer consideráveis mudanças, sendo renomeado como Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017.

1 Advogada inscrita na OAB-TO. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2019).
2 Advogada inscrita na OAB-TO. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (2019).

O PL 38/2017 tramitou na Câmara e no Senado com notável celeridade, sendo sancionada pelo Presidente e convertida na Lei n. 13.467 em 13 de julho de 2017 e já publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte. Todo o processo se deu em poucas semanas, não recebendo nenhum aperfeiçoamento por parte do Senado ou veto do Executivo.

Projetos legislativos desta natureza, que causam um impacto profundo na sociedade, costumam ser estudados por especialistas por muito tempo e amplamente discutidas na sociedade civil a fim de evitar que sejam produzidas leis viciadas (TRINDADE, 2017, p. 471). Sendo assim, não é surpresa que certos institutos da reforma trabalhista encontrem sua eficácia frustrada, sendo temas de amplas discussões e julgados divergentes.

[...] a reforma trabalhista, levada a cabo para atendimento dos interesses do grande capital, é ilegítima, por ter sido mero instrumento de reforço dos negócios de um setor exclusivo da sociedade, o que, além disso, desconsidera a regra básica da formação de uma legislação trabalhista, que é a do diálogo tripartite, como preconiza a OIT, e também por conta da supressão do indispensável debate democrático que deve preceder a elaboração, discussão e aprovação de uma lei de tamanha magnitude, ainda mais com essa intenção velada de afrontar o projeto do Direito Social assegurado na Constituição Federal (MAIOR; SEVERO, 2017, p. 1).

Assim, a reforma instituída pela Lei n. 13.467/2017 vem sofrendo inúmeras críticas por parte de doutrinadores e operadores

de direito, pois muitos acreditam que a dita reforma representa um retrocesso, atentando contra os princípios humanísticos e sociais da constituição.

Um dos institutos controversos trazidos pela nova lei foram as alterações trazidas pelo artigo 791-A da CLT que dispõe serem devidos honorários de sucumbência no processo de trabalho pelo reclamante, ainda que beneficiário da justiça gratuita, e prevê a possibilidade de sucumbência recíproca em casos de procedência parcial do pedido.

O instituto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, ajuizada em 28 de agosto de 2017 pelo Procurador Geral da República. A ADI ainda está em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Este estudo busca analisar o que diz a lei e a jurisprudência frente às alterações referentes aos honorários no processo trabalhista, bem como refletir sobre o conceito de acesso à justiça.

Acesso à justiça

Primeiramente, é fundamental abordar a temática do acesso à justiça. Tal princípio nasce do enunciado no art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

De acordo com Cappelletti e Garth que estudaram o tema do acesso à justiça em obra homônima:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição,

mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 8).



Assim, o acesso à justiça é imprescindível para a efetivação dos demais direitos garantidos nos textos legais, uma vez que dá o suporte para que todas as lides recebam atenção do Poder Judiciário, proporcionando ao cidadão o direito de não somente buscar a defesa de seus direitos individuais, mas também o de dispor de meios suficientes para isso.

O ideal do acesso à justiça surgiu juntamente com a onda revolucionária francesa; contudo, como apontam Cappelletti e Garth, nos

séculos XVIII e XIX, o Estado adotava uma postura passiva perante dificuldades tais como reconhecer a legitimidade de uma pessoa para defender seus direitos de forma eficaz. O Estado, movido pela filosofia liberalista do *laissez-faire*, garantia o acesso à justiça apenas de maneira formal, seu acesso efetivo e material era obtido apenas por aqueles que pudessem arcar com o ônus das custas.

Com o desenvolvimento das sociedades ocidentais, o conceito de direitos humanos se expandiu, passando a abranger os direitos e deveres sociais do Estado e da comunidade. Percebeu-se que era necessário que o Estado se manifestasse, influenciando na sociedade para que os direitos fundamentais fossem garantidos de maneira eficaz. Nesse contexto, o Estado passa a ter uma postura mais protecionista, inclusive no que a processualística.

O Direito do Trabalho, por partir da premissa de que o empregado encontra-se em posição de desvantagem em relação ao empregador, é um campo do Direito em que, tradicionalmente, a lei atua com a finalidade de garantir a igualdade material entre as partes. Garantindo assim direitos mínimos para a parte hipossuficiente, ou seja, o empregado.

Na processualística trabalhista a situação não se inverte, uma vez que sem essa proteção estatal o trabalhador seria presa fácil para o empregador que teria, no processo, um aparato legal a sua disposição. Assim, o Direito Processual Trabalhista tenta combater a hipossuficiência do trabalhador, a fim de que haja equidade entre as partes.

O acesso à justiça é obstaculizado por três

barreiras principais, que são: a desinformação quanto aos direitos; o descompasso entre os instrumentos judiciais e os novos conflitos sociais; os custos do processo e a demora para solução dos litígios.

A CLT traz em seu corpo alguns instrumentos que buscam facilitar o acesso à Justiça, como o não pagamento de custas no início do processo (art. 789, § 2º, da CLT), a possibilidade de reclamação verbal ou por escrito, sem representação ou assistência de advogado, ajuizada no local da prestação de serviço ou da contratação (art. 790, 840 e 651 da CLT).

Para o presente estudo é relevante tratar principalmente do problema das custas judiciais que diz respeito aos obstáculos econômicos de acesso à justiça, consistindo, na preocupação com os problemas que os hipossuficientes possuem para defesa de seus direitos.

É verdade que o Estado arca com boa parte das despesas do processo, como o salário dos juízes e a disponibilização de prédios e demais recursos necessários. Porém, ainda cabe ao autor da ação a responsabilidade de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios, prejudicando aqueles com poucos recursos econômicos busquem o que lhes é de direito.

Como já mencionado, a CLT traz alguns mecanismos que buscam dirimir essa dificuldade, podendo ser destacada a garantia fundamental da gratuidade da justiça.

Justiça gratuita

O instituto processual da Justiça Gratuita é conferido àqueles que não possuem condições de suportar as despesas processuais e pode ser postulado tanto pelo autor, quanto pelo réu, tratando-se de “[...] elemento indispensável para o cumprimento do direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.” (ROCHA, 2018, p.189).

A concessão do benefício, conforme a Lei n. 13.467/2017, poderá ser feita a requerimento ou de ofício, em qualquer instância da Justiça do Trabalho. O legislador, ainda, criou uma “presunção de pobreza” para aqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social.

Aos que não se encaixam na percentagem legalmente estabelecida, para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, é imprescindível comprovar a insuficiência de recursos para suportar a demanda, não sendo suficiente uma mera declaração de hipossuficiência, caso que se aplica tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas.

Entretanto, o instituto da Justiça Gratuita não é amplo. Ocorre que, em algumas situações, a parte, ainda que beneficiária, deve arcar com custos. É o caso, por exemplo, dos honorários periciais. A recente Lei n. 13.467/2017 definiu que a parte que perde o objeto da perícia deve custear a mesma, ainda que a ela tenha sido concedida a gratuidade da justiça.

Neste caso, se o beneficiário da Justiça Gratuita ainda não constituiu em juízo créditos para pagar a perícia, a União irá suportar tal despesa. A atribuição de pagamento dos honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita afronta disposição constitucional. Isto porque, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (ROCHA, 2018, p. 193).

Ainda nesse sentido, é a norma do artigo 791-A, parágrafo 4º da CLT, que estabelece que as despesas processuais devidas pelo beneficiário da gratuidade de Justiça poderão ser exigidas se a parte houver obtido ganhos naquele ou em outro processo, que possam cobrir todas as despesas processuais. O confisco pode se dar em cima de créditos obtidos em outras demandas, de maneira a fragilizar ainda o mais o recebimento das verbas trabalhistas.

Sendo assim, tem-se que a justiça gratuita é instituto fundamental para que de fato haja justiça no processo judicial, contudo, no novo ordenamento, há divergências quanto a extensão do dito benefício.

Honorários sucumbenciais e a Reforma Trabalhista

O artigo 791-A da CLT em seu parágrafo 4º dispõe serem devidos honorários de sucumbência no processo de trabalho. Antes, os honorários sucumbenciais só eram devidos nos termos da súmula 219 do TST e artigo 14, § 1º, da lei 5.584/70, isso é dizer que os honorários de sucumbência apenas seriam devidos na hipótese de estarem presentes,

simultaneamente, os seguintes requisitos:

1. Reclamantes assistido por sindicato de sua categoria profissional;
2. Reclamante comprovar que recebe salário inferior ao dobro do salário mínimo;
3. Reclamante encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do seu próprio sustento ou da sua família.

Sendo assim, o pagamento dos honorários de sucumbência, na prática, se dava somente da parte reclamada em relação à reclamante e apenas quando preenchidos os requisitos supracitados.

Contudo, a inserção do art. 791-A na CLT quebrou esse paradigma, passando a considerar devidos os honorários sucumbenciais sempre que a parte seja representada por advogado, ainda que atue em causa própria. Também são devidos nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria, conforme parágrafo 1º do artigo supracitado.

De suma importância abordar o exposto no parágrafo 3º do art. em tela: “na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Sendo o Direito Trabalhista caracterizado pela apresentação de pedidos cumulativos a inserção deste instituto trouxe um ponto positivo para o trâmite processual trabalhista, qual seja: diminuir a formulação de pedido irresponsáveis, isto é, escoimar a apresentação de pedidos frívolos ou de procedência duvidosa uma vez que caso

sejam improcedentes a parte que o propôs terá que arcar com os honorários referentes a esse pedido.

Atualmente, pode-se afirmar que a inclusão desmedida de pretensões tem um custo de transação muito baixo para quem as veicula. Isso porque significativa parcela dos autores de ações perante a Justiça do Trabalho obtém, sem dificuldade, os benefícios da justiça gratuita, o que os isenta do pagamento de despesas processuais. Outrossim, caso sucumbam nas pretensões levianas, não pagam honorários de advogado, além de o risco de condenação por litigância de má-fé – ou de ela ter alguma consequência pedagogicamente eficiente – ser baixo, por força de uma jurisprudência indulgente (MALLET; HIGA; 2017).

Desse modo, no cenário anterior a reforma era “irracional”, do ponto de vista econômico, que a parte abdicasse de formular pedidos banais com pouquíssima chance de procederem. Ocorre que as consequências desse raciocínio individualista alcançaram o Poder Judiciário, gerando custos ao Poder, prejudicando a celeridade processual e a duração razoável do processo (MALLET; HIGA, 2017, p. 82).

No entanto, há que se observar a exceção dada aos pedidos de indenização para os danos extrapatrimoniais bem como a decadência em parte mínima do pedido, situação na qual não se aplica a sucumbência recíproca, em termos similares ao expostos no art. 86 do Código de Processo Civil.

Contudo, no que diz respeito aos

honorários, a alteração mais polêmica da nova lei se encontra no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT. O artigo alega, nos seguintes termos, que:

vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017^a).

O artigo causa discussão, pois determina que as obrigações sucumbenciais são exigíveis, mesmo nos casos em que o vencido é beneficiário da justiça gratuita, desde que ele tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo.

A (In)constitucionalidade do art. 791-A da CLT

A reforma trabalhista, como já salientado, trouxe a possibilidade do beneficiário da justiça gratuita vir a arcar com o custo do processo. Tal inovação, bastante criticada por alguns, justifica-se pelo grande número de ações trabalhistas que são ajuizadas no país. Dados do TST revelam que em 2016, um ano antes da implementação da reforma, foram ajuizadas mais de três milhões de ações

trabalhistas, número 4,5% maior que no ano anterior (MENDONÇA, 2017, p. 482).

A onerosidade excessiva do Estado ao suportar o poder judiciário, e ainda, o grande número de beneficiários da gratuidade da Justiça, legitimaram as alterações trazidas pela recente reforma. Entretanto, tal discurso serviu principalmente para violar direitos e garantias fundamentais, uma vez que passou a tratar de maneira diferenciada e mais rigorosa o trabalhador que possui poucos recursos financeiros (MARTINO, 2018, p. 25).

A diminuição de direitos dos beneficiários da justiça gratuita, como a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, aponta Galduróz Filho (2018, p. 90), “[..] viola a vedação do retrocesso social e a progressividade dos direitos humanos.”. Ambos os princípios colocados em cheque são de extrema importância para o Direito do Trabalho e para o Estado Democrático de Direito.

A necessidade de pagamento de honorários de sucumbência, assim como de honorários periciais por aqueles beneficiários da justiça gratuita, afronta diretamente tal princípio, porquanto limitará o acesso das pessoas de menor poder aquisitivo ao judiciário (GALDURÓZ FILHO, 2018, p. 91).

O trabalhador já reclama à Justiça do Trabalho em extrema desvantagem, porque em geral, busca a remuneração pelo trabalho já realizado, ou seja, créditos de natureza alimentar. A situação é ainda mais sensível para o beneficiário da justiça gratuita, por se tratarem de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Considerando tais premissas, ao ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) número 5766, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, defendeu que:

as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família (BRASIL, 2018, p. 1).

Assim, ao limitar os efeitos da justiça gratuita, a CLT acabou por desequilibrar a paridade de armas, reforçando a desigualdade entre os litigantes e ferindo o princípio da isonomia abarcado pelo art. 5º *caput* da Constituição Federal de 1988.

Para muitos estudiosos do direito, cobrar as despesas processuais do empregado



hipossuficiente é uma maneira de “[...] transmitir a ele um ônus que deveria ser suportado pela parte reclamada - ou ao próprio Estado, considerando o dever do poder público de garantir a efetividade do direito constitucional de acesso à justiça.” (GONÇALVES; FREITAS, 2017, p. 265).

Já a jurisprudência tem se manifestado de maneira distinta. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), em recente julgamento, decidiu pela constitucionalidade do pagamento da sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita. O relator do processo, Ministro Alberto Bresciani, defendeu que o acesso à justiça é amplo, mas não incondicionado, então, caso superada a condição de miserabilidade, não há razão para o indivíduo não arcar com a sucumbência (Processo nº 2054-06.2017.5.11.0003) (BRASIL, 2019).

A fim de ilustrar a situação, a juíza do Trabalho Ana Maria Aparecida de Freitas e a advogada Carolina de Freitas e Silva, pensaram a seguinte situação:

[...] se um trabalhador de vínculo de emprego dispensado sem justa causa e sem recebimento de seus haveres resilitórios vier a postular as parcelas da rescisão contratual, hipoteticamente, no valor de R\$5.000,00, e parcelas relacionadas com o excesso da jornada de trabalho, em R\$200.000,00, caso não comprove em juízo este último fato – excesso da jornada de trabalho –, poderá, no fim das contas, ter que pagar honorários advocatícios de sucumbência, mesmo que o magistrado fixe os honorários advocatícios no percentual mínimo de 5% e mesmo que ele seja

beneficiário da justiça gratuita, uma vez que está satisfeita uma condição objetiva da lei: obteve o trabalhador créditos capazes de suportar a despesa, ainda que parcialmente. Levando, portanto, a regra às últimas consequências, o trabalhador, embora vencedor em relação ao pedido principal, não receberia qualquer crédito e permaneceria devedor da reclamada nesse mesmo processo. Como se isto não bastasse, o crédito restante da empresa reclamada poderá ser satisfeito por meio dos créditos obtidos no âmbito de outras ações judiciais, desde que o credor o exija em tempo hábil (FREITAS; SILVA, 2018, p. 162-163).

Conforme elucidado, caso o trabalhador não consiga comprovar a situação em juízo, poderá vir a perder a demanda ou parte dela, gerando a obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais, ainda que beneficiário da justiça gratuita. A possibilidade de não conseguir comprovar o direito pode gerar, então, receio por parte do trabalhador em demandar, assim, tem-se uma grande barreira ao acesso à justiça.

Conclusão

No mês de abril de 2018, uma matéria jornalística da revista VEJA, demonstrou impactos imediatos da reforma trabalhista no número de ações na justiça do trabalho. Em comparação com o primeiro trimestre de 2017, o mesmo período de 2018 sofreu uma redução de 45%, conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho).

A redução da litigância na Justiça do Trabalho é exatamente um dos maiores

objetivos da Reforma Trabalhista. Ocorre que, tal situação não significa a diminuição de controvérsias, mas sim uma restrição do acesso à justiça, e, por consequência, da aplicação do direito.

A ADI número 5766 vem então, em defesa da amplitude da gratuidade à justiça, do acesso à justiça, dos princípios da isonomia, do não retrocesso social e da progressividade dos direitos humanos, ao demonstrar aspectos inconstitucionais trazidos pela reforma trabalhista mascarados pelo objetivo de “desestimular a litigância descompromissada”.

As alterações na legislação trabalhista acerca da sucumbência, mais precisamente o parágrafo 4º do art. 791- A da CLT ignora completamente a própria condição de insuficiência que justificou a concessão do benefício, além de não levar em consideração a natureza alimentar dos créditos percebidos na justiça do trabalho.

A Reforma Trabalhista, ao limitar a gratuidade da justiça causou um retrocesso no direito dos trabalhadores, já que pensar na possibilidade do hipossuficiente ser condenado à sucumbência significa dizer a ele não buscar a tutela do Estado para efetivar os seus direitos. Rocha e Marzineti (2017, p. 21), lembraram de um costureiro brocado esportista que define a situação “o medo de perder, tira sua vontade de ganhar”.

Portanto, resta dizer que o parágrafo 4º do art. 791- A da CLT merece ter sua inconstitucionalidade declarada em virtude das graves violações a direitos fundamentais e afronta a princípios como da isonomia, acesso à justiça e não retrocesso social. O sistema

jurídico- processual já conta com sanções às demandas que se mostrem infundadas, como a litigância de má-fé, assim, a condenação em honorários sucumbenciais não serve para tal fim, configurando mais um obstáculo ao acesso de demandantes pobres à justiça do trabalho.

Referências

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 28 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI/ Nr. 5766. Relator: Min. Roberto Barroso. **[Portal] Supremo Tribunal Federal**, Acompanhamento Processual. Pesquisa. Brasília, 18 maio 2018. Disponível em: <https://bre.is/oedt9W6g>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acórdão nº TST-AIRR-2054-06.2017.5.11.0003. Agravo de Instrumento. Recurso de revista interposto sob a égide das leis nº 13.015/2014, 13.105/2015 e 13.467/2017. Honorários advocatícios sucumbenciais. Ação ajuizada após a vigência da Lei nº13.467/2017. Constitucionalidade do art. 791-a, § 4º, da CLT. **7.Pesquisa de Jurisprudência**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, DEJT: 31 maio 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.



FREITAS, Ana Maria Aparecida de; SILVA, Carolina de Freitas e. A Reforma Trabalhista como negação do direito ao acesso à Justiça: honorários advocatícios e periciais de sucumbência. 2018. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, PE, n. 44, p. 153-172, 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/162237/2018_freitas_ana_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 25 set. 2019.

GALDURÓZ FILHO, Marco Aurélio F. A mitigação da Justiça Gratuita introduzida pela lei nº 13.467/17: inconstitucionalidades e inconveniências. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia**. São Paulo, v. 28, n. 1, p.88-95, jun. 2018. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES, Igor Sousa; FREITAS, Camila Diniz de. A Reforma Trabalhista e o Direito Processual do Trabalho: retrocessos e violações ao direito constitucional de acesso à justiça. **Boletim Científico ESPMU**. Brasília, v. 50, n. 1, p.259-277, jul. 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-reforma-trabalhista-e-o-direito-processual-do-trabalho-retrocessos-e-violacoes-ao-direito-constitucional-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 19 set. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Ataques da reforma aos trabalhadores. **Blog Jorge Luiz Souto Maior**. 8 maio 2017. Disponível em <http://jorgesoutomaior.com/blog/os-201-ataques-da-reforma-aos-trabalhadores>. Acesso em: 18 set. 2019.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os Honorários Advocatícios após a Reforma Trabalhista. 2017. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 83, n. 4, p. 69-94, out./dez. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/128091/2017_mallet_estevao_honorarios_advocaticios.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2019.

MARTINO, Ana Cecilia Sampaio de. Beneficiários de Justiça Gratuita e a Inconstitucionalidade de Honorários Periciais e Advocatícios. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia**. São Paulo, v. 28, n. 1, p.20-25, jun. 2018. Trimestral. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/REVISTA28.pdf>. Acesso em: 19 set. 2019.

MENDONÇA, Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza. Um convite ao litígio responsável: gratuidade de justiça, honorários periciais e honorários advocatícios no processo do trabalho, segundo a lei n. 13.467/2017. 2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 479-491, nov. 2017. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127189/2017_mendonca_ana_convite_litigio.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 out. 2019.

ROCHA, C.; MARZINETTI, M. Os honorários advocatícios sucumbenciais na reforma trabalhista e o direito intertemporal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 21, n. 2, p. 19-30, 16 nov. 2017. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/178> . Acesso em: 11 out. 2019.

ROCHA, Fábio Ribeiro da. Lei 13.467/2017 e os

aspectos controvertidos do benefício constitucional da gratuidade judicial. 2018. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 64, n. 97, p. 185-199, jan./jun. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/145512/2018_rocha_fabio_lei13467.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 out. 2019.

TRINDADE, Rodrigo. Reforma Trabalhista: riscos e inseguranças de aplicação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, p. 471-478, nov. 2017. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127096/2017_trindade_rodrigo_reforma_inseguranças.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 30 set. 2019.